



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.432 - RJ (2011/0006712-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA**
AGRAVANTE : **GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatado erro material, deve-se fazer constar "Tribunal Regional Federal da 2.^a Região" onde foi grafado indevidamente "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental parcialmente provido para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora" Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.432 - RJ (2011/0006712-4)

AGRAVANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA e GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA, contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, por intempestividade.

Os Agravantes alegam que houve erro material na decisão agravada, ao argumento de que o agravo em recurso especial teria sido interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região e não Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como constou.

No mérito, sustentam, essencialmente, que os embargos de declaração foram indevidamente considerados intempestivos pelo Tribunal de origem. Aduzem que o Diário da Justiça de 31/08/2006 somente foi disponibilizado, na cidade de Volta Redonda/RJ, em 01/09/2006.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.432 - RJ (2011/0006712-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatado erro material, deve-se fazer constar "Tribunal Regional Federal da 2.^a Região" onde foi grafado indevidamente "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental parcialmente provido para corrigir erro material.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, com relação ao alegado erro material, assiste razão à Defesa. Da leitura dos autos, verifica-se que no relatório do *decisum* constou indevidamente "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais", quando o correto é "Tribunal Regional Federal da 2.^a Região".

De outra parte, não merece prosperar a tese dos Agravantes de que o recurso especial é tempestivo.

Com efeito, conforme já consignado na decisão agravada, a Parte Agravante foi intimada do acórdão recorrido em 31/08/2006 (fl. 630). Em seguida, opôs embargos de declaração, os quais **não foram conhecidos por manifesta intempestividade** (fls. 949/951).

Contra essa decisão os Réus interpuseram agravo regimental que foi desprovido (fls. 964/972). Ainda foram opostos dois embargos declaratórios, rejeitados em decisões de fls. 983/996 e 1.042/1.052, inclusive com aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil, **por serem considerados manifestamente protelatórios**.

Nessa senda, não sendo mais possível alterar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, de que foram intempestivos os declaratórios opostos, forçosa é a aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não induzem à interrupção do prazo para interposição de outros recursos, razão pela qual é intempestivo o recurso especial protocolizado no Tribunal *a quo* em 20/05/2010 (fl. 255), em evidente intempestividade, pois já havia escoado o prazo para a interposição, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 15 dias, a teor do disposto no art. 26 da Lei 8.038/90.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DESTEMPO. NÃO INTERROMPIMENTO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO PUBLICADA EM DATA POSTERIOR A DA CERTIDÃO ACOSTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FALTA DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os embargos de declaração não conhecidos em razão de sua intempestividade, não interrompem o prazo recursal.

3. No caso, a interposição de recurso especial deveria ter observado a data da publicação da decisão que negou provimento ao recurso de apelação.

4. Embora tenha o agravante afirmado a existência de certidão da Ouvidoria da Imprensa Nacional dando conta da publicação do Diário da Justiça em data posterior a da certidão fornecida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cabe a ele a comprovação documental de suas alegações, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 30/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 19/05/2011; sem grifo original.)

Dessa forma, não tendo os Agravantes trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado com relação à intempestividade do recurso especial, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, apenas para corrigir erro material, fazendo constar "Tribunal Regional Federal da 2.ª Região" onde foi grafado indevidamente "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0006712-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 379.432 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251090001601 9800480765

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.